

A. I. N° - 269515.0006/03-4
AUTUADO - MODAS E CONFECÇÕES MEDEIROS LTDA.
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 09.09.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0333-04/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 2. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Utilização de método inadequado para apuração do imposto lançado. Item nulo. 3. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. Não acatado o pedido de diligência. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 04/06/03, para exigir o ICMS no valor de R\$ 32.209,03, acrescido das multas de 50% e 70%, além de multas, por descumprimento de obrigação acessória, no montante de R\$ 779,79, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios” – R\$ 4.152,49;
2. “Deixou de recolher ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal” - R\$ 28.006,54;
3. “Recolheu a menor o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”- R\$ 50,00;
4. “Deu entrada no estabelecimento, de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal” – multa de R\$ 779,05;
5. “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s), sem o devido registro na escrita fiscal” – multa de R\$ 0,74.

O autuado apresenta impugnação por meio de advogado (fls. 145 a 147), inicialmente suscitando a nulidade da infração 4, sob alegação de que não recebeu cópia dos documentos que não teriam sido

escriturados. Informa que sem os documentos fiscais a defesa fica impossibilitada de provar a falsidade dos mesmos, a utilização irregular de sua inscrição estadual ou a inexistência da operação. Transcreve a ementa do Acórdão nº 0105-01/02 da 1ª JJF, visando corroborar sua argumentação.

No mérito, em relação à infração 2, diz que a empresa estava inscrita na condição de EPP até março de 2002. Entende que mesmo tendo sido pedido a baixa em 31/01/03, quando a empresa já estava sob o regime normal de apuração, o autuante não deveria desconsiderar as modalidades específicas de apuração para as infrações praticadas por EPP. Discorda da utilização da alíquota de 17%, bem como da aplicação da MVA de 20% sobre a base de cálculo. Reclama que não foram abatidos os créditos pelas aquisições de mercadorias, no período em que a empresa era regida pelo regime normal. Expõe que o autuante não considerou os estoques lançados no livro RI, nem as entradas e saídas de determinados meses. Considera que como existiu variação na condição da empresa, e estando a mesma, a maior parte do tempo enquadrada como EPP, deveria ter sido tributado o estoque pela alíquota vigente nessa condição.

No que diz respeito à infração 4, entende que a multa não deve ser aplicada de forma percentual como sugerida pelo autuante, uma vez que a empresa estava enquadrada como EPP. Diz que “deveria ser fixa, em valor (antigo UPF)”.

Ao final, pede revisão da infração 2, e que juntamente com a infração 4, sejam julgadas nulas ou improcedentes.

O autuante, em informação fiscal (fls. 153 e 154), esclarece que na infração 2 o trabalho se iniciou com o último inventário apresentado pelo autuado, ou seja, no exercício de 1997. Explica que a partir daí os valores lançados nas colunas “entradas do mês” e “saídas do mês”, são transcrições dos livros Registros de Entradas e Saídas, respectivamente. Acrescenta que na coluna “saídas do mês” não foi expurgada a margem de lucro agregado aos custos das mercadorias. Entende que tal atitude reduziu o valor do estoque final e consequentemente a base de cálculo para sua tributação, o que favoreceu o contribuinte.

No que diz respeito à infração 4, diz que as notas fiscais estão anexadas às fls. 101 a 138 e que foram colocadas à disposição de quem possa interessar. Considera que não houve cerceamento de defesa. Acrescenta que a exigência da multa de 10% também favorece o contribuinte, alegando que se o ilícito fosse tipificado como omissão de saídas apurada através de entradas não contabilizadas, o valor a ser exigido do autuado seria maior.

Ao final, pede a manutenção integral da autuação.

A fim de que se evitasse futuras argüições relativas ao cerceamento do direito de defesa, a 3ª JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz Barreiras, para que fossem fornecidas ao autuado cópias das notas fiscais extraídas do sistema CFAMT, anexas ao PAF (fls. 101 a 138), relativas à infração 4, reabrindo-se, na oportunidade, o prazo de defesa por 30 (trinta) dias para que o contribuinte pudesse se manifestar, caso quisesse.

Após o autuado ter recebido as cópias acima referidas, conforme documento à fl. 163, novamente se manifestou à fl. 166, dizendo que reitera todos os termos de sua defesa inicial. Acrescenta, em relação à infração 4, que a maior parte dos documentos apresentados se referem a CTRC's, e que dessa forma não são alcançados pela sanção imposta na infração em análise. Alega que como estava enquadrada como EPP, não estava obrigada a escriturar o livro RE.

VOTO

O sujeito passivo, em preliminar, sustentou a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa, em relação à infração 4, sob alegação de que não recebeu cópia dos documentos que não teriam sido escriturados. No entanto, por determinação da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, o autuado recebeu

cópias das notas fiscais extraídas do sistema CFAMT, anexadas ao PAF às fls. 101 a 138, que foram objeto da infração em comento, reabrindo-se, na oportunidade, o prazo de defesa por 30 (trinta) dias.

Dessa forma, concluo que não há razão para a declaração de nulidade da autuação, e passo à análise do mérito do presente PAF.

No que diz respeito às infrações 1, 3, e 5, o autuado não se manifestou, o que implica no reconhecimento tácito do cometimento das mesmas.

Em relação à infração 2, o autuante informou que houve falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias constantes do estoque final do autuado, quando do encerramento de suas atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal.

No entanto, da análise do demonstrativo elaborado pelo preposto fiscal às fls. 10 e 11 dos autos, observo que na realidade foi efetuado um levantamento financeiro, haja vista que para encontrar o valor dito como estoque final do sujeito passivo, o autuante utilizou, exclusivamente, dos valores transcritos nos livros Registro de Saída e Registro de Entradas do contribuinte.

Na própria informação fiscal prestada, o autuante confirma que o trabalho se iniciou com o último inventário apresentado pelo autuado, ou seja, no exercício de 1997, e que, a partir daí, os valores lançados nas colunas “entradas do mês” e “saídas do mês”, do demonstrativo (fls. 10 e 11) foram transcrições dos livros Registros de Entradas e Saídas, respectivamente.

Dessa forma, com base no que dispõe o art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, entendo que o item em exame deve ser considerado nulo, uma vez que o autuante utilizou método não apropriado para apuração do débito em questão, ao tempo em que represento à autoridade competente, conforme determina o art. 156, do mesmo diploma legal acima mencionado, visando à instauração de novo procedimento fiscal.

Quanto à infração 4, o autuado alegou que a maior parte dos documentos apresentados se referem a CTRC's, entendendo que tais documentos não são alcançados pela sanção imposta na infração em análise. Acrescentou, ainda, que como estava enquadrada como EPP, não estava obrigada a escrutar o livro RE.

O art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96 prevê a multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal (grifo não original).

Portanto, não assiste razão ao autuado em sua alegação de que os CTRC's não estariam alcançados pela sanção imposta na infração em análise.

Quanto ao argumento do impugnante de que estando enquadrado como EPP, o estabelecimento autuado não estaria obrigado a escrutar o livro RE, observo que de acordo com o documento anexado à fl. 170 dos autos, extraído do sistema INC da SEFAZ, o autuado somente foi enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), a partir de 01/11/01, enquanto o período objeto da infração em exame foi de fevereiro/98 a outubro/00.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da exclusão do valor exigido na infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0006/03-4, lavrado contra **MODAS E CONFECÇÕES MEDEIROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.202,49**, sendo R\$994,59, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96 e R\$3.207,90, acrescido de idêntica multa, prevista no art. 42, I, “a” e “b”, 3 da citada lei com os acréscimos legais, além das multas no montante de **R\$ 779,79**, atualizado monetariamente, previstas no art. 42, IX e XI, da mesma lei supra citada. Recomendado a renovação do procedimento fiscal em relação a infração 2.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA